

VOTO

Processo nº 8507373-80.2019.8.06.0000

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: Leonardo Gadelha Vieira Braga

Recorrido: IESES

EMENTA: Administrativo. Recurso contra decisão da Banca Examinadora que julgou improcedente pedido de revisão de notas. Pleito para determinação de juntada do espelho resposta e concessão de novo prazo para a interposição de recurso. Impossibilidade. Não previsão editalícia. Pleito de aumento da nota conferida pela Banca Examinadora na prova oral para o máximo previsto no Edital. Improcedência. Resposta à questão nº 6 dada de forma incorreta. Conhecimento do recurso ante a previsão editalícia e sua tempestividade. Improcedência.

1. Não se há que falar em necessidade de emissão, pela Banca Examinadora, de espelho resposta para efeito de interposição de recurso, uma vez que tal não é previsto no Edital do certame que disponibiliza para todos os candidatos o áudio contendo as perguntas feitas pelo examinador e as respostas dos candidatos. Ademais disso, a atribuição de nota na prova oral não leva em consideração tão somente o conteúdo das respostas, senão igualmente a desenvoltura do candidato na apresentação delas ao Examinador, aí incluindo o tempo de resposta, a segurança do candidato e a coordenação do seu raciocínio.
2. O Edital do certame, em hipótese alguma, prevê a reabertura de prazo para a apresentação de recurso da prova oral, muito menos pela falta de publicação do espelho resposta, para o qual não há previsão de apresentação por parte da Banca Examinadora;
3. O recorrente respondeu à Questão nº 6 de forma completamente errada, não podendo, pois, obter a nota máxima prevista no Edital.
4. Recurso que se toma conhecimento ante sua previsibilidade editalícia e sua tempestividade, mas que se nega provimento.

Cuida-se de recurso administrativo apresentado perante esta Comissão, por parte do candidato Leonardo Gadelha Vieira Braga, contra o resultado da avaliação da prova oral a que se submeteu, mais especificamente no que concerne à Área A: Direito Notarial e Registral, nos termos do Edital nº 001/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, conforme lhe faculta o item 15.1.a do mencionado edital.

Em suas razões, inicia o candidato tecendo comentários acerca da dificuldade que se tem de apresentar um recurso perante a Comissão Organizadora do Certame quando não se está de posse do devido espelho resposta e, como não existe nenhuma previsão editalícia para balizar os descontos por erros, é de se esperar que seja aplicado o princípio da razoabilidade, o que não teria ocorrido em relação aos descontos efetuados nas respostas da ora recorrente.

Assim, preliminarmente propugna no sentido de que seja a Banca Examinadora instada a apresentar o "espelho de respostas", concedendo-se um novo prazo à recorrente para a apresentação do recurso.

Em não sendo esse o entendimento da Comissão Organizadora, requer seja recebido o presente recurso, com a fundamentação apresentada.

No mérito, aduz que as respostas dadas a todos os treze questionamentos feitos encontram-se respondidos corretamente, eis que embasados na legislação respectiva, conforme será demonstrado.

Na Questão 1, lhe foi indagado sobre qual a natureza da atividade extrajudicial e qual a natureza da delegação, tendo respondido que "a natureza da atividade extrajudicial é de função pública, devendo ser exercida privativamente por profissional do Direito, que recebe a Delegação por meio de um concurso de provas e títulos", tendo ainda ressaltado que "apesar de ser concedida a delegação àquele que tenha sido aprovado no certame, a titularidade do serviço público permanece com o Estado". Justifica a sua resposta com base entendimento exposto pelo STF e no art. 3º da Lei nº 8.935/94.

Na Questão 2, lhe foi indagado sobre se a delegação é exercida em caráter privado, tendo respondido que "Sim. É exercida em caráter privado, com arrimo na lei e jurisprudência já referidos.

Na Questão 3, lhe foi indagado "se ela sofre algum tipo de supervisão" tendo respondido; "sim, há uma fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, que será exercida por meio de correições ordinárias e extraordinárias", em conformidade com o disposto no Código de Normas, art. 1013.

Na Questão 4, lhe foi indagado se os prepostos também estão submetidos a este controle, tendo o recorrente recorrido:

le

Que os prepostos estão sujeitos ao controle, frente às atribuições que estão sendo exercidas, atribuições notariais e registrais (vide a partir do minuto 01:45).

O Poder Judiciário, em caso de descumprimento de dever funcional não irá sancionar o preposto, mas sim o titular da serventia, por aqueles serem regidos pelo regime celetista e serem subordinados imediatamente ao responsável da serventia. Por fim, o Candidato ainda salienta que todas as atividades do cartório estão submetidas ao controle do poder judiciário.

Menciona que a sua resposta tem fundamentos nos artigos citados acima.

Na Questão 5, lhe foi indagado acerca de como responde o preposto no caso de vir a praticar ato irregular e causar dano a terceiros.]

Afirma o recorrente que explicou “que a responsabilidade é do titular do cartório ou serventia de forma subjetiva, analisando o dolo ou culpa, com base nas alterações legais recentes. Por oportuno, a partir do minuto 03:30 ainda ressalta que os tabeliães de protestos já tinham, em sua Lei nº 9.492/97, a previsão da responsabilidade subjetiva”. Tal resposta, verbera, encontra-se em consonância com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94, encontrando-se, pois, correta.

Na Questão 6, foi indagado do recorrente se a responsabilidade disciplinar também é subjetiva, tendo respondido que esse tipo de responsabilidade é de caráter objetivo, nos termos do art. 1.025 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará.

Na Questão 7, foi questionado sobre como se dá a responsabilidade criminal, tendo respondido que ela independe da responsabilidade civil. Ressalvou, no entanto, que essa responsabilidade é individualizada, não podendo transcender a pessoa que cometeu o ato. Assim, se o preposto cometer o ilícito, ele próprio deverá sofrer a penalidade, não impedindo a aplicação da sanção civil ao responsável. Sustenta que o embasamento de sua resposta está no art. 23 da Lei nº 8.935/94.

Na Questão 8, foi indagado do recorrente acerca da possibilidade de o profissional com mais de 10 anos de atividade registral ou notarial poder concorrer ao certame. O recorrente respondeu discorrendo sobre a necessidade de observância aos princípios do ordenamento jurídico, devendo ser observado o princípio da legalidade, no ponto em que se há previsão legal, tal como no artigo 15, § 2º, da lei nº 8.935/94. Salientou mais que tal permissão legal “poderia ser motivo de questionamentos em razão de uma possível afronta a outros princípios como o da isonomia ou da igualdade, já que o concurso público é um instrumento que tem dentre outros objetivos o de garantir o tratamento isonômico.

Na Questão 9, indagou-se, quais as regras sobre o horário de funcionamento, tendo respondido que “o horário de funcionamento é das 08 às 17h, devendo ser observado o mínimo de 06h diárias”. Mencionou também que, nas

comarcas do interior, é facultativo o funcionamento a partir das 07h da manhã, exceção feita aos Cartórios de protestos, que devem ser abertos às 10 horas, funcionando até as 16 horas.

Salienta que essa resposta tem base no art. 4º da Lei nº 8.935/94.

Na Questão 10, foi indagado do candidato ora recorrente sobre o horário de funcionamento dos Cartórios de Registro Civil, tendo respondido que essa modalidade de cartório trabalha em regime de plantão, não fechando nos feriados e nem em finais de semana.

Na Questão 11, foi indagado do recorrente sobre qual o tempo para se participar do concurso de remoção, e o recorrente acertadamente, respondeu que é de 02 (dois) anos.

Na Questão 12, cujo conteúdo não foi mencionado pelo recorrente, afirma ele que respondeu que "o testamento público seria ato privativo do Tabelião, "exceto para a lavratura de testamentos".

Na Questão 13, foi o recorrente indagado sobre se o Substituto poderia ser qualquer um ou aquele do parágrafo 5º, tendo respondido eu o substituto deverá ser escolhido pelo titular, mas que não poderá ser qualquer pessoa, pois resta necessário, após a escolha pelo titular, seja submetida a sua nomeação à corregedoria, por meio do portal extrajudicial", estando a resposta totalmente certa.

Assim, por entender que todas as perguntas foram respondidas corretamente, pugna a esta Comissão que não seja feito qualquer desconto na aferição dessas questões, ou seja, que lhe seja atribuída a nota 10.

A Banca Examinadora, apreciando o recurso do candidato ora recorrente e, após tecer algumas considerações gerais acerca de como se dá a avaliação dos candidatos em uma prova oral, pontuou:

O recurso deve ser provido, aumentando sua nota em 0,5 (meio ponto), para 9,5 (nove pontos e meio), uma vez que seu único erro foi com relação à responsabilidade disciplinar, que é subjetiva, por se tratar de pena, em que vedada a responsabilização objetiva, ao contrário do que apontado pelo candidato.

Recurso a mim distribuído, para exame e emissão de voto.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

Recurso apresentado tempestivamente e com previsão editalícia, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre examinar a questão preliminar posta, no tocante ao pedido de no sentido de que a Comissão determinasse à Banca Examinadora do certame a disponibilização do espelho resposta em relação à prova oral.

Ora, tal pretensão não é prevista nas normas editalícias e não o é pelo simples fato de que as peculiaridades na avaliação da prova oral não permitem que se prepare um espelho resposta, pois a avaliação do candidato nesse tipo de prova não se dá apenas em função do conteúdo da resposta que é dada pelo candidato e isso resta bem explicitado nas considerações a respeito que foram feitas por via da resposta ao pleito de avaliação, senão vejamos:

A nota concedida em prova oral realizada em concurso público avalia não apenas o conteúdo das respostas, julgando-as corretas ou incorretas, mas também outros aspectos ligados a postura e domínio geral do candidato enquanto arguido, de modo a analisar sua aptidão para o exercício do cargo a ser provido.

Deste modo, são também critérios de avaliação a correção dos termos técnicos utilizados, a capacidade de resposta objetiva às perguntas realizadas, bem como articulação das ideias apresentadas, além da capacidade de fundamentar as respostas fornecidas.

Assim, há descontos na pontuação quando o candidato leva tempo excessivo para iniciar a resposta, ou dá respostas que não abrangiam todo o conteúdo da pergunta, e também quando apresentavam dificuldade em justificá-las ou

Além disso, a pontuação final é concedida após apreciação do desempenho geral do candidato durante toda a arguição.

Não há, portanto, pontuação individual para cada uma das perguntas formuladas, já que o grau de dificuldade e amplitude de cada uma delas era variável. Tal fato também influencia no número de perguntas formuladas a cada candidato, que não era uniforme em razão das peculiaridades de cada questão, de modo que, visando a concessão de pontuações justas, o desempenho individual deveria ser avaliado pelo domínio geral do tempo arguido, e não através de cada resposta individualmente analisada.

Considerando tais premissas, o recurso é julgado considerando não apenas as razões apresentadas pelo candidato, que buscam apontar apenas que suas respostas estavam corretas, quando na verdade a prova oral é avaliada com base também nos critérios acima apontados.



Por tais fundamentos, não se há como atender a tal pleito recursal e, como consequência, impossível a restituição de prazo ao candidato ora recorrente, para apresentar recurso eventualmente contestando as notas dadas em sua prova oral.

Rejeito, pois, essa preliminar.

O pleito do recorrente foi parcialmente atendido, tendo sido aumentada a sua nota que foi de 9,0 (nove pontos) para 9.5 (nove pontos e meio), tendo em vista que, das treze questões que lhes foram apresentadas para resposta, ele acertou doze, tendo errado a Questão nº 6, quando respondeu que a responsabilidade disciplinar é de natureza objetiva, conforme ele próprio, recorrente, admite. Na verdade, a responsabilização de natureza disciplinar, por viabilizar a aplicação de punição, não pode ser de natureza objetiva, por ser vedada pelo ordenamento jurídico nacional, somente devendo se dá quando o cometimento da infração passível de punição, houver sido praticada por culpa ou dolo e após a sua comprovação em procedimento específico, com todas as garantias constitucionais asseguradas. A responsabilização somente é de natureza objetiva quando é do Estado em relação a danos praticados contra particulares, segundo a Teoria do Risco Administrativo.

Assim, a avaliação feita pela Banca Examinadora foi correta e conferiu ao recorrente um acréscimo de 05 (meio) ponto em sua nota inicial, ficando com 9,5 (nove pontos e meio). Ainda que fosse considerado o aspecto meramente matemático, já que se está a tratar de prova oral, ainda assim o desconto na pontuação do recorrente foi coerente, eis que eis que, se dividirmos o número de questões pelo valor máximo da pontuação, se irá ter como resultado que um acerto de 12 (doze) questões de um total de 13 (treze), iria se ter uma nota de 9.2 (nove inteiros e dois décimos) de ponto, tendo sido arredondada para 9,5 (nove e meio pontos). O aumento em patamar superior ao que foi concedido pela Banca Examinadora, infringiria o princípio da isonomia, pois significaria atribuir nota superior ao que é devido ao candidato, considerados os níveis de acerto e erro.

Nessa linha trilhada, vimos nos manifestar no sentido de que o vertente recurso seja conhecido, mercê da tempestividade de sua interposição, mas para se lhe negar provimento.

É o voto.

Fortaleza(CE), 13 de maio de 2019.


José Maurício Carneiro

2º Procurador de Justiça e Membro da Comissão Organizadora